



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Ao quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 26ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sr. Ten. Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Álvaro Moreira, representante da FARSUL; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Maicon Marchezan, representante da SEMA; Sr. Cássio Arend, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas; Sra. Marcella Vergara, representante do Corpo Técnico da SEMA. Participou da reunião a Sra. Paula Lavratti/FIERGS. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:05h. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 196ª Reunião Ordinária** - Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a Ata. **02 ABSTENÇÕES - APROVADO POR MAIORIA.** **Passou-se ao 2º item de pauta: BRASKEM S.A – Recurso Administrativo nº 002298-05.67/17-4 –** O relator Sr. Cassio informa que trata-se de Auto de Infração n.º 207/2017, lavrado pelo Sistema de proteção Ambiental - SISEPRA, na data de 24/08/2017, em razão de Vazamento de Benzeno (Nº ONU 1114, Classe 3, Líquido Inflamável e Classe de Risco 33), com potencial risco a saúde humana e sem comunicação imediata do acidente ao Órgão Ambiental, descumprindo o item 9.1 da Licença de Operação LO N° 8976/2016-DL. O referido AI foi assentado no art. 70 da Lei 9.605/98, 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000 e art. 77, parágrafo único do Decreto Estadual 53.202/2016. Foi cominada multa simples de R\$ 37.338,00 (trinta e sete mil trezentos e trinta e oito reais) com base no art. 73, inciso V do Decreto Estadual 53.202/2016. Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada, Relatório de Emergência DEAMB/FEPAM, Relatório Comunicação Inicial da Navegação Guarita, Relatório de Características do benzeno e 04 Relatórios da Braskem. O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração em 19/09/2017. Ataca os dispositivos que embasaram a infração, entende pela ausência de responsabilidade da Braskem por fato de terceiro e inexistência de descumprimento do item 9.1 da LO n.º 8976/2016-DL. Ainda, juntou 4 (quatro) anexos. Em 13/08/2018, a 3ª Câmara de Julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, julgou pela procedência do Auto de Infração e pela manutenção da multa simples de R\$ 37.338,00 (trinta e sete mil trezentos e trinta e oito reais). Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso em 21/09/2018. Alegou preliminarmente nulidade do julgamento por ausência de notificação da autuada para regularização da representação processual. No mérito, repisa a arguição da ausência de responsabilidade da Braskem por fato de terceiro e inexistência de descumprimento do item 9.1 da LO n.º 8976/2016-DL. Junta documentos da regularização da representação do autuado. A Junta Superior de Julgamento de Recurso, em 18/12/2019, decide pela manutenção da decisão exarada na Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, que julgou pela procedência do Auto de Infração e pela manutenção da multa simples de R\$ 37.338,00 (trinta e sete mil trezentos e trinta e oito reais). Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 20/01/2020, trazendo as alegações de que a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recurso fora omissa na análise de diversos pontos arguidos pelo autuado no Recurso, também aponta interpretação diversa da legislação daquela sustentada pelo Consema. Traz a preliminar de incompetência da JSJR para julgar autos de infração lavrados pela Fepam, nulidade por inexistência de indicação de fundamento legal que caracterize a infração e descumprimento da Lei Estadual 11.877/2022. No mérito, repisa a ausência de

responsabilidade da Braskem por fato de terceiro e inexistência de descumprimento do item 9.1 da LO n.º 8976/2016-DL. A Junta Superior de Julgamento de Recursos, em 26/10/2020, emite parecer por acolher o Recurso Administrativo ao Consema entendendo que atende ao requisito da Resolução Consema n.º 350/2017, especialmente no que tange ao inciso II do art. 1º. Já quanto ao inciso I do art. 1º da referida Resolução, entendeu não haver nenhuma omissão em ponto arguido pela defesa. Ab initio imperioso referir acerca dos requisitos de admissibilidade de recurso ao Consema, cuja análise cabe à autoridade ambiental, in casu a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA. Para tanto, seguem os requisitos dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Ainda, consoante o art. 2º da Resolução 350/2017 a verificação de admissibilidade de Recurso ao Consema caberá ao órgão ambiental recorrido, in verbis. Nesse sentido, a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA, em seu parecer, entendeu pela admissibilidade do Recurso ao Consema apenas pelo fundamento do art. 1º, inciso II, afastando o inciso I de que remete a omissão de ponto arguido na defesa. Para tanto, entendo que o presente Recurso tem a sua análise delimitada ao fundamento de ter a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo Consema. Da mesma forma, entendo que cabe ao autuado recorrente trazer a arguição e demonstrar a contrariedade da decisão atacada com a interpretação do Consema. Até mesmo porque o art. 6º da Resolução 350/2017 estabelece que somente serão analisados os pontos arguidos na defesa. Nessa baila, o recorrente aponta em suas razões recursais, na relação do caso concreto com a interpretação do Consema, em relação à responsabilização administrativa ambiental de forma subjetiva. Todavia, ao analisar o referido processo administrativo e a decisão estabelecida no Consema, tem-se a seguinte ementa: Processo Administrativo nº 7552-0567/07-4: Não atendimento ao Ofício SEAMB n. 220/2004. Remediação de área contaminada. Responsabilidade solidária. Transgressão ao artigo 43 do Decreto Federal n. 3.179/1999. Prescrição intercorrente. Diante disso, o que se observa, notadamente perlustrando a ratio decidendi das razões da decisão acima mencionada é que a mesma concentra fundamentação jurídica diversa da ventilada, reconhecendo a solidariedade na responsabilização, todavia decretando a prescrição intercorrente que não é o caso, nem forma suscitada pelo recorrente. O parecer é pelo conhecimento do Recurso ao CONSEMA e pelo seu não provimento. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Marion Henrich/FAMURS. A Sra. Marion/FAMURS informa que irá colocar em votação o parecer do relator. – **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta: JR AMBIENTAL LTDA – Recurso Administrativo nº 002911-05.67/17-8:** a relatora Marcella informa que trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à JR AMBIENTAL LTDA face à transgressão do dispositivo mencionado no Auto de Infração Nº 324/20172. A autuada apresentou Recurso na data de 29 de Novembro de 2019 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual, contudo, não foi acolhido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA, conforme Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 34/2020 exarado em 09 de Abril de 2020. Irresignada, a autuada apresentou Agravo, alegando, em síntese, que o Parecer supracitado não deve prosperar, uma vez que o pedido atende a todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada, dispondo, ainda, que a não observância de uma Lei hierarquicamente superior já é premissa suficiente para análise junto ao CONSEMA. Suscita que tal direito vem amparado no art. 1º, II, da Resolução CONSEMA Nº 350/2017. Ademais, segundo manifestação da agravante, o órgão ambiental estadual, através da Divisão de Fiscalização Ambiental – DIFISC/FEPAM, tem orientado os municípios a cumprirem e a seguirem a Lei Complementar nº 140/2011 por ser esta hierarquicamente superior às Leis Ordinárias, Lei Delegadas, Decretos, Resoluções, Portaria, entre outras, conforme documento acostado ao SOL. Dispõe que quando o Estado, através do CONSEMA, repassa a prerrogativa para licenciamento ambiental (art. 9º, XIV, “a”, LC nº 140/2011) para os Municípios por meio de Resoluções (hoje 372/2018, anteriormente 288/2014) e convênios, este, por força do art.17 da LC nº 140/2011, passa conjuntamente a competência para fiscalizar e interpor ações/sanções administrativas, não sendo coerente aos órgãos julgadores do Estado não reconhecerem esta prerrogativa e se aterem a Leis hierarquicamente inferiores a LC nº 140/2011 para embasarem suas decisões. Por conseguinte, ressalta que deve ser observada a LC nº 140/2011, qual é clara que um único órgão ambiental expedira licença e este é o

mesmo que detém a competência para fiscalizar e instaurar processo para a apuração de infração ambiental. Desse modo, mesmo o Estado sendo o detentor do controle das ações do Bioma Mata Atlântica, quanto ao manejo florestal vinculado a um empreendimento cujo impacto ambiental é local, conforme o regrado no art. 13, §2º da LC nº 140/2011, quem passa a ser o detentor da prerrogativa para licenciar é o Município, entendendo-se, portanto, que os Municípios não estão sujeitos a ação/fiscalização do órgão estadual, nestes casos. Salienta, ainda, que a competência municipal para autorizar manejo florestal vinculado a um empreendimento de impacto local está amparada na atuação supletiva do Município conforme art.2º, II, da LC nº 140/2011, requerendo, por fim, o provimento do Agravo interposto, a fim de evitar uma demanda judicial que reconheceria a prevalência da LC nº 140/2011 em relação a Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Decretos, Resoluções, Portaria, entre outras hierarquicamente inferiores. Preliminarmente, cumpre ressaltar que, de acordo com a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, atualmente positivada no art. 14 do CPC/2015, a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Nesse sentido, CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA Nº 350/2017 regulamenta o artigo 118, inciso III, da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, CONSIDERANDO que a Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000 foi revogada pela Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, CONSIDERANDO que a nova legislação silencia quanto à possibilidade de interposição de recurso, em última instância administrativa, ao CONSEMA em casos especiais por este disciplinados, e CONSIDERANDO que o Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 34/2020 proferido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA datado de 09 de Abril de 2020 é posterior à publicação da legislação ambiental vigente, o PARECER é pelo não recebimento do Recurso de Agravo. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Marion Henrich/FAMURS e a Sra. Paula Lavratti/FIERG. A Sra. Marion/FAMURS informa que irá colocar em votação o parecer da relatora em votação. **05 VOTOS CONTRÁRIOS – 02 FAVORÁVEIS AO PARECER – REPROVADO POR MAIORIA** -Passou para a próxima reunião, onde o representante dos Comites de Bacias Hidrográficas irá apresentar o Voto Contrário. **Passou-se ao 4º item de pauta: COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA – Recurso Administrativo nº 004113-05.67/16-4:** a relatora Sra. Marcella informa que trata-se de aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais) à empresa COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA., FILIAL 40, face à transgressão do dispositivo mencionado no Auto de Infração Nº 0616/2016. A autuada apresentou Recurso na data de 30 de Dezembro de 2019 nos termos do art. 118, III, da Lei nº 11.520/2000, o qual, contudo, foi considerado inadmissível pela FEPAM, conforme Parecer Jurídico exarado em 8 de Dezembro de 2021 (fls. 94 a 96). Iressignada, a empresa apresentou Agravo, alegando, em síntese, que os julgamentos, seja da defesa, recurso e seguimento de recurso, nesse processo, apresentam orientação diversa daquela manifestada em julgamento do CONSEMA, bem como omitiram esses pontos arguidos na defesa, resultando em interpretação diversa a legislação e julgados do Superior Tribunal de Justiça. Segundo a agravante, a responsabilidade administrativa (punitiva/sancionatória) foi confundida com a responsabilidade civil por dano ambiental, cuja reparação foi comprovada neste âmbito, contrariando as normas do direito, requerendo, ao final, que seja dado provimento ao presente Agravo, a fim de reformar a decisão a quo para determinar a ascensão do Recurso ao CONSEMA e seu julgamento na forma legal. Preliminarmente, cumpre ressaltar que, de acordo com a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, atualmente positivada no art. 14 do CPC/2015, a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Nesse sentido, CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA Nº 350/2017 regulamenta o artigo 118, inciso III, da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, CONSIDERANDO que a Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000 foi revogada pela Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, CONSIDERANDO que a nova legislação silencia quanto à possibilidade de interposição de recurso, em última instância administrativa, ao CONSEMA em casos especiais por este

disciplinados, e CONSIDERANDO que a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA n.º 3628/2021 datada de 8 de Dezembro de 2021 é posterior à publicação da legislação ambiental vigente, o PARECER é pelo não recebimento do Recurso de Agravo. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Marion Henrich/FAMURS; Sra. Paula Lavratti/FIGERG; Tenente Hochmuller/SSP e a Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA. A Sra. Marion/FAMURS informa que irá colocar em votação o parecer da relatora em votação. **05 VOTOS CONTRÁRIOS – 02 FAVORÁVEIS AO PARECER – REPROVADO POR MAIORIA.** Passou para a próxima reunião, onde o representante da FAMURS irá apresentar o Voto Contrário. **Passou-se ao 6º item de pauta: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN – Recurso Administrativo nº 000041-05.67/16-7:** Passou para a próxima Reunião. **Passou-se ao 7º item de pauta: GRANOL INDÚSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO LTDA – Recurso Administrativo nº 011796-05.67/13-6:** Passou para a próxima reunião. **Passou-se ao 8º item de pauta: CURTUME KOEFENDER LTDA – MUNICÍPIO DE LAJEADO – Recurso Administrativo nº 012395.-05.67/13-8:** A relatora Dra. Luisa informa que em 22/08/2013 foi elaborado por agentes da SELMI - Serviço de Licenciamento e Monitoramento de Indústrias, o Relatório de Fiscalização n. 158/2013, com a finalidade de verificar condições de funcionamento do empreendimento, a área do ARIP e os aspectos geológicos do terreno da empresa e verificar as condições da área de ampliação da ETE. A Empresa desenvolve atividades de curtimento de peles bovinas/suínas/caprinase equinas até Wet Blue ou Atanado e aterro de resíduos sólidos industriais classe I - perigosos. Durante a vistoria foram constatadas irregularidades na armazenagem de resíduos sólidos industriais, produtos químicos e, por escoamento, diretamente sobre o solo, líquidos contaminados oriundos do pavilhão industrial, o que gerou a lavratura do Auto de Infração n. 1252/2013. Foram considerados como transgredidos os seguintes dispositivos: Art. 99 da Lei Estadual n. 11.520/2000 combinado com o Art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990 e o Art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Foram aplicadas as seguintes penalidades: Multa no valor de R\$ 12.509,00 (Doze mil, quinhentos e nove reais) e Advertência para apresentar, no prazo de trinta dias, (1) relatório descritivo e fotográfico comprovando a instalação de sistema de contenção eficaz em todas as portas de acesso ao pavilhão industrial; (2) relatório técnico e fotográfico, comprovando a remoção de todos os resíduos inadequadamente dispostos; (3) relatório técnico e fotográfico comprovando a implementação de contenção adequadas em todas as áreas externas de armazenagem dos produtos químicos, sob pena de multa em dobro. As penalidades tiveram sua fundamentação nos art. 30 I, II e o art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008 e Portaria FEPAM 65/2008. Em 03/10/2013 a Autuada tomou ciência da autuação tendo protocolado defesa, intempestivamente, em 29/10/2013. Na defesa, a autuada alega que os líquidos que escorreram eram decorrência de obra e que, após uma semana, com a conclusão da obra, não mais ocorria. Alega que a armazenagem de produtos sólidos e químicos estava correta, justificando todos os pontos levantados na vistoria. Propõe a conversão da multa em melhorias técnicas ambientais aplicadas diretamente no sistema de processamento da atividade industrial. Ainda, encaminha relatório técnico e fotográfico em atendimento parcial à Advertência. (Item 4.2.2). No dia 07/11/2013 a autuada protocola o restante dos documentos solicitados na advertência (itens 4.2.1 e 4.2.3). Ainda, em 04/12/2013 encaminha relatório complementar ao item 4.2.2 da advertência. Em 15/03/2016 foi emitido, pela SELMI, Parecer Técnico sobre a Defesa apresentada pelo representante legal da autuada (pg 65 sgs), no qual os técnicos manifestaram-se contrários à conversão da multa tendo em vista que a empresa havia sido anteriormente notificada para adotar medidas de adequação através do Ofício FEPAM/DICOPI/SELM I n. 8953-2012 (anexado ao processo a fls 53 sgs) e porque as infrações ocorreram e foram constatadas durante a vistoria. Por outro lado, consideraram a advertência cumprida. Em 26/08/2018 a ASSEJUR/FEPAM emitiu o Parecer Jurídico n. 637/2018 recomendando que o AI 1252/2013 fosse julgado procedente com a incidência da penalidade de multa no valor nele constante, não sendo aplicada multa por descumprimento de advertência. Ainda, aquela Assessoria não analisou a defesa interposta, tendo em vista ser intempestiva. Em 28/02/2018 foi dada ciência à autuada da Decisão Administrativa n.637/2018. Observe-se que dela consta que, com base no parecer da ASSEJUR 'conhece a Defesa' e nega provimento. Em 15/03/2018 o Correio devolve a correspondência à FEPAM com a informação de que não existe o número indicado. A correspondência foi reenviada em 23/10/2018 e recebida pela autuada em 26/10/2018. Em

12/03/2019 foi enviada Notificação à autuada sobre a pendência de pagamento com prazo até 26/04/2019 para efetuar o pagamento. A ciência ocorreu em 18/03/2019. A autuada solicitou cópia do processo em 29/03/2019. Em 05/04/2019, a autuada, por sua procuradora, protocola "pedido de reconsideração" da Decisão Administrativa n. 637/2018, tendo em vista que o documento foi encaminhado para endereço errado (endereçada para um dos sócios com domicílio em outro município) o que impediu apresentação de recurso no prazo legal. Alega vício de intimação. Solicita novo prazo. e reabre o prazo para recurso. A autuada tomou ciência do deferimento em 23/05/2019, enquanto seu procurador foi cientificado em 28/05/2019, com recurso acostado em 07/06/2019. Alega, em primeiro lugar, a tempestividade da defesa, indicando erro porque o órgão julgador teria considerado a data do recebimento da defesa junto ao protocolo da FEPAM e não da data da postagem. Com relação ao mérito, limita-se a reproduzir as contestações apresentadas em sede de defesa. Requer a conversão da multa em advertência ou, alternativamente, em conversão de melhorias na ETE como incentivo à empresa. Pugna, ainda, por celebração de TCA - Termo de Compromisso Ambiental. Por solicitação da ASSEJUR/FEPAM, a SELMI emitiu novo Parecer Técnico (n.266/2020) para análise do recurso, ressaltando, de forma muito apropriada, que, embora a defesa tenha sido considerada intempestiva, ela foi analisada e as argumentações expostas pelo empreendedor não foram aceitas. Reporta, ainda, que o recurso não acrescenta fatos novos ao processo, sendo, portanto, considerado improcedente do ponto de vista técnico. Com relação à conversão da multa, a SELMI se manifesta no sentido de que não restam obrigações a serem pactuadas, uma vez que as modificações na ETE foram implantadas e a advertência cumprida. Mantém, ainda, o Parecer Técnico 150/2016 que considerou o AI 1252/2013 procedente. A ASSEJUR/FEPAM acolheu o integralmente o Parecer Técnico SELMI n.266/2020 no Parecer Jurídico de Recurso n. 023/2022. Sobreveio a Decisão Administrativa de Recurso n. 023/2022, decidindo pela procedência do AI 1252/2013 com incidência de multa no valor de R\$ 12.509,00 e não incidência de multa em dobro por ter sido cumprida a advertência. A autuada tomou ciência da Decisão em 14/02/2022 tendo protocolado Recurso em última instância em 22/02/2022, com base no artigo 1º da Resolução CONSEMA n.350/2017. Pugna pela invalidação da Decisão Administrativa de Recurso n. 023/2022 que, no seu entendimento, deveria ser reformada por dissonância com a realidade fática. Não apresenta, em seu bojo, fatos novos. Insiste na conversão da multa alegando ter sido tolhida no seu direito de apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, diante da suposta intempestividade do recurso. Pede a anulação/modificação da Decisão Administrativa n. 023/2022. Se não acolhida a preliminar, que seja afastada a condenação de multa imposta pelo AI 1252/2013. Pede, ainda, prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do projeto e consequente celebração de TCA. Na sequência, é acostado pela autuada Recurso de Agravo contra o Parecer Jurídico Instância Final n. 40/2022. Insiste na tempestividade do recurso. Reproduz os mesmos argumentos já relatados desde a defesa inicial. Insiste na conversão da multa aplicada com base na suposta intempestividade do recurso. Pede, subsidiariamente para afastar a condenação de multa e, ainda, concessão de 30 dias para apresentação de projeto com vistas à conversão da multa. A questão da tempestividade do recurso não foi determinante porque as interposições da defesa foram analisadas. A negativa é proveniente da área técnica. A autuada não foi impedida de apresentar projeto para conversão por intempestividade do recurso. Conforme a argumentação técnica emitida pela SELMI não havia motivo para o procedimento já que as melhorias haviam sido anteriormente implantadas. Além disso, a conversão não se destina a melhorias no empreendimento do qual decorreram as infrações. Multa tem natureza de penalização e não de investimento. A autuada se limitou a reproduzir nos recursos os mesmos fatos alegados em sede de defesa inicial, não sendo capaz de desmontar os argumentos técnicos explicitados pela SELMI. O parecer é no sentido de conhecer e de não dar provimento ao Agravo interposto pelo Curtume Koefender Ltda. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Marion Henrich/FAMURS. A Sra. Marion/FAMURS informa que irá colocar em votação o parecer do relator. – **01 ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 9º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS:** Marcella Vergara/Sema: questiona se a lista dos integrantes de cada entidade, é publicada ou não. Marion Heinrich/Famurs: cita que um dos GT's criados no âmbito desta Câmara Técnica, está revisando o regimento interno, aproveitando para fazer um agradecimento a Sra. Cláudia e Sra. Paula, que participaram da última reunião, onde na próxima reunião trará a minuta para apresentação a todos e

240 deliberação na reunião posterior. Diz também ter falado com a Secretária Marjorie a respeito da importância
241 dos representantes da SEMA. Cassio Arend/CBH: diz que a respeito da publicitação dos membros da CTP, no
242 site da Sema, na aba das Câmaras Técnicas, consta as entidades e os seus representantes de cada Câmara
243 Técnica, sendo a SEMA, a única a não constar representação. Marion Heinrich/Famurs: diz que hoje, o que se
244 tem publicado, e que passa pela plenária, é a composição das Câmaras Técnicas. Paula Lavratti/Fiergs:
245 questiona a Sra. Marcella se a sua ideia seria da publicação no Diário Oficial ou no Site. Marcella
246 Vergara/Sema: diz ser no Diário Oficial. Marion Heinrich/Famurs: diz não lhe parecer estar dentro das
247 competências da plenária, aprovar a indicação do representante das entidades. Paula Lavratti/Fiergs: diz que
248 talvez, se condicionassem a formalização da participação da Pessoa Física como representante da entidade,
249 em publicação no Diário Oficial, talvez pudessem até atrasar a entrada desta pessoa, de acordo com a demora
250 da publicação. Diz achar também que seria muito bom, que circulasse entre os componentes da Câmara
251 Técnica, via E-mail, junto as convocações, a lista atualizada, dando ciência das eventuais alterações aos
252 integrantes. Como sua última consideração, diz que estes pontos, como por exemplo o que veio a ocorrer
253 hoje, de quem assume o processo se um parecer não for aprovado, isto acabou não sendo tratado na revisão
254 do regimento interno, portanto, questiona se o seu entendimento de que deixariam para disciplinar este
255 detalhamento nesta futura resolução, estaria correto. Marion Heinrich/Famurs: diz que sim, e que entende que
256 podem dar continuidade ao GT para discutir o assunto e formular uma proposta. Luisa Falkenberg/Fiergs:
257 comenta que, na verdade, a representação é da entidade, e acha não fazer muita diferença quem é a pessoa
258 que está sendo indicada pela entidade, portanto não sente uma grande necessidade da publicação nominal
259 dos indicados pelas entidades. Marion Heinrich/Famurs: acha ser uma questão de organização das entidades,
260 cita como exemplo a Sra. Marcella Vergara, que achava ser representante de uma certa entidade, porém
261 eventualmente descobriu que era Suplente do Corpo Técnica da Sema, onde veio a contatar a Titular, que
262 também não tinha ciência do fato. Por fim, lembra que haverá uma reunião do GT das App's em Áreas
263 Urbanas Consolidadas esta semana, marcada para o dia 07 as 9h30m, com aprovação de todos. Não
264 havendo mais nada para o momento a reunião encerrou-se às 10h e 28min.

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 002298-0567/17-4

BRASKEM S.A.

Infração ambiental lavrada em decorrência de Vazamento de Benzeno (Nº ONU 1114, Classe 3, Líquido Inflamável e Classe de Risco 33), com potencial risco a saúde humana e sem comunicação imediata do acidente ao Órgão Ambiental. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao Consema conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 207/2017, lavrado pelo Sistema de proteção Ambiental - SISEPRA, na data de 24/08/2017, em razão de Vazamento de Benzeno (Nº ONU 1114, Classe 3, Líquido Inflamável e Classe de Risco 33), com potencial risco a saúde humana e sem comunicação imediata do acidente ao Órgão Ambiental, descumprindo o item 9.1 da Licença de Operação LO N.º 8976/2016-DL.

O referido AI foi assentado no art. 70 da Lei 9.605/98, 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000 e art. 77, parágrafo único do Decreto Estadual 53.202/2016. Foi cominada multa simples de R\$ 37.338,00 (trinta e sete mil trezentos e trinta e oito reais) com base no art. 73, inciso V do Decreto Estadual 53.202/2016.

Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada, Relatório de Emergência DEAMB/FEPAM, Relatório Comunicação Inicial da Navegação Guarita, Relatório de Características do benzeno e 04 Relatórios da Braskem.

O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração em 19/09/2017. Ataca os dispositivos que embasaram a infração, entende pela ausência de responsabilidade da Braskem por fato de terceiro e inexistência de descumprimento do item 9.1 da LO n.º 8976/2016-DL. Ainda, juntou 4 (quatro) anexos.

Em 13/08/2018, a 3ª Câmara de Julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, julgou pela procedência do Auto de Infração e pela manutenção da multa simples de R\$ 37.338,00 (trinta e sete mil trezentos e trinta e oito reais).

Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso em 21/09/2018. Alegou preliminarmente nulidade do julgamento por ausência de notificação da autuada para regularização da representação processual. No mérito, repisa a arguição da ausência de responsabilidade da

Braskem por fato de terceiro e inexistência de descumprimento do item 9.1 da LO n.º 8976/2016-DL. Junta documentos da regularização da representação do autuado.

A Junta Superior de Julgamento de Recurso, em 18/12/2019, decide pela manutenção da decisão exarada na Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, que julgou pela procedência do Auto de Infração e pela manutenção da multa simples de R\$ 37.338,00 (trinta e sete mil trezentos e trinta e oito reais).

Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 20/01/2020, trazendo as alegações de que a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recurso fora omissa na análise de diversos pontos arguidos pelo autuado no Recurso, também aponta interpretação diversa da legislação daquela sustentada pelo Consema. Traz a preliminar de incompetência da JSJR para julgar autos de infração lavrados pela Fepam, nulidade por inexistência de indicação de fundamento legal que caracterize a infração e descumprimento da Lei Estadual 11.877/2022. No mérito, repisa a ausência de responsabilidade da Braskem por fato de terceiro e inexistência de descumprimento do item 9.1 da LO n.º 8976/2016-DL.

A Junta Superior de Julgamento de Recursos, em 26/10/2020, emite parecer por acolher o Recurso Administrativo ao Consema entendendo que atende ao requisito da Resolução Consema n.º 350/2017, especialmente no que tange ao inciso II do art. 1º. Já quanto ao inciso I do art. 1º da referida Resolução, entendeu não haver nenhuma omissão em ponto arguido pela defesa.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio imperioso referir acerca dos requisitos de admissibilidade de recurso ao Consema, cuja análise cabe à autoridade ambiental, *in casu* a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA.

Para tanto, seguem os requisitos dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Ainda, consoante o art. 2º da Resolução 350/2017 a verificação de admissibilidade de Recurso ao Consema caberá ao órgão ambiental recorrido, *in verbis*:

Art. 2º - A verificação da admissibilidade do Recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, conforme o

artigo anterior caberá ao órgão ambiental recorrido, o qual deverá:

a) analisar a incidência das hipóteses de cabimento do recurso, consoante art. 1º, não devendo adentrar no mérito das alegações no caso de descabimento.

b) em caso de cabimento do recurso, pela incidência de, pelo menos, uma das hipóteses do art. 1º, poderá o órgão recorrido adentrar no mérito para o exercício do juízo de retratação e, se for o caso, para a reforma, de ofício, da decisão recorrida;

Nesse sentido, a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA, em seu parecer, entendeu pela admissibilidade do Recurso ao Consema apenas pelo fundamento do art. 1º, inciso II, afastando o inciso I de que remete a omissão de ponto arguido na defesa.

Para tanto, entendo que o presente Recurso tem a sua análise delimitada ao fundamento de ter a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo Consema.

Da mesma forma, entendo que cabe ao autuado recorrente trazer a arguição e demonstrar a contrariedade da decisão atacada com a interpretação do Consema. Até mesmo porque o art. 6º da Resolução 350/2017 estabelece que somente serão analisados os pontos arguidos na defesa.

Nessa baila, o recorrente aponta em suas razões recursais, na relação do caso concreto com a interpretação do Consema, em relação à responsabilização administrativa ambiental de forma subjetiva, quando dispõe que:

“Concluindo, deve-se informar que, ultimamente, o próprio Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA/RS, na apreciação do Recurso Administrativo impetrado pela Petrobras Distribuidora S/A, nos autos do processo administrativo FEPAM nº. 007552-05.67/07-4, referente ao Auto de Infração nº 163/2007, também manifestou entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, limitando-se ao causador da infração.”

Todavia, ao analisar o referido processo administrativo e a decisão estabelecida no Consema, tem-se a seguinte ementa:

Processo Administrativo nº 7552-0567/07-4: Não atendimento ao Ofício SEAMB n. 220/2004. Remediação de área contaminada. Responsabilidade solidária. Transgressão ao artigo 43 do Decreto Federal n. 3.179/1999. Prescrição intercorrente.

Diante disso, o que se observa, notadamente perlustrando a *ratio decidendi* das razões da decisão acima mencionada é que a mesma concentra fundamentação jurídica diversa da ventilada, reconhecendo a solidariedade na responsabilização, todavia decretando a prescrição intercorrente que não é o caso, nem forma suscitada pelo recorrente.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo conhecimento do Recurso ao CONSEMA e pelo seu não provimento.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2022.

Cássio Alberto Arend
Comitês de Bacia Hidrográfica

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo n. 012395-05.67/13-8

Recorrente: Curtume Koefender Ltda. Município de Lajeado/RS

Relatora: Luisa Falkenberg, representante da FIERGS

Ementa: AGRAVO ao CONSEMA.
Irregularidades na armazenagem de
resíduos e líquidos contaminados.
Contestação não comprovada.
Pedido de conversão de multa
negado.

1. RELATÓRIO

Em 22/08/2013 foi elaborado por agentes da SELMI – Serviço de Licenciamento e Monitoramento de Indústrias, o Relatório de Fiscalização n. 158/2013, com a finalidade *de verificar condições de funcionamento do empreendimento, a área do ARIP e os aspectos geológicos do terreno da empresa e verificar as condições da área de ampliação da ETE.*

A Empresa desenvolve atividades de curtimento de peles bovinas/suínas/caprinas e equinas até Wet Blue ou Atanado e aterro de resíduos sólidos industriais classe I – perigosos.

Durante a vistoria foram constatadas irregularidades na armazenagem de resíduos sólidos industriais, produtos químicos e, por escoamento, diretamente sobre o solo, líquidos contaminados oriundos do pavilhão industrial, o que gerou a lavratura do Auto de Infração n. 1252/2013.

Foram considerados como transgredidos os seguintes dispositivos: Art. 99 da Lei Estadual n. 11.520/2000 combinado com o Art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990 e o Art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008.

Foram aplicadas as seguintes penalidades: Multa no valor de R\$ 12.509,00 (Doze mil, quinhentos e nove reais) e Advertência para apresentar, no prazo de trinta dias, (1) relatório descritivo e fotográfico comprovando a instalação de sistema de contenção eficaz em todas as portas de acesso ao pavilhão industrial; (2) relatório técnico e fotográfico, comprovando a remoção de todos os resíduos inadequadamente dispostos; (3) relatório técnico e fotográfico comprovando a implementação de contenção adequadas em todas as áreas externas de armazenagem dos produtos químicos, sob pena de multa em dobro.

As penalidades tiveram sua fundamentação nos art. 3º I, II e o art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008 e Portaria FEPAM 65/2008.



Em 03/10/2013 a Autuada tomou ciência da autuação tendo protocolado defesa, intempestivamente, em 29/10/2013.

Na defesa, a autuada alega que os líquidos que escorreram eram decorrência de obra e que, após uma semana, com a conclusão da obra, não mais ocorria. Alega que a armazenagem de produtos sólidos e químicos estava correta, justificando todos os pontos levantados na vistoria. Propõe a conversão da multa em melhorias técnicas ambientais aplicadas diretamente no sistema de processamento da atividade industrial. Ainda, encaminha relatório técnico e fotográfico em atendimento parcial à Advertência. (Item 4.2.2). No dia 07/11/2013 a autuada protocola o restante dos documentos solicitados na advertência (itens 4.2.1 e 4.2.3). Ainda, em 04/12/2013 encaminha relatório complementar ao item 4.2.2 da advertência.

Em 15/03/2016 foi emitido, pela SELMI, Parecer Técnico sobre a Defesa apresentada pelo representante legal da autuada (pg 65 sgs), no qual os técnicos manifestaram-se contrários à conversão da multa tendo em vista que a empresa havia sido anteriormente notificada para adotar medidas de adequação através do Ofício FEPAM/DICOPI/SELMi n. 8953-2012 (anexado ao processo a fls 53 sgs) e porque as infrações ocorreram e foram constatadas durante a vistoria. Por outro lado, consideraram a advertência cumprida.

Em 26/08/2018 a ASSEJUR/FEPAM emitiu o Parecer Jurídico n. 637/2018 recomendando que o AI 1252/2013 fosse julgado procedente com a incidência da penalidade de multa no valor nele constante, não sendo aplicada multa por descumprimento de advertência. Ainda, aquela Assessoria não analisou a defesa interposta, tendo em vista ser intempestiva.

Em 28/02/2018 foi dada ciência à autuada da Decisão Administrativa n. 637/2018.

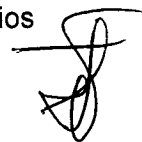
Observe-se que dela consta que, com base no parecer da ASSEJUR 'conhece a Defesa' e nega provimento.

Em 15/03/2018 o Correio devolve a correspondência à FEPAM com a informação de que não existe o número indicado. A correspondência foi reenviada em 23/10/2018 e recebida pela autuada em 26/10/2018.

Em 12/03/2019 foi enviada Notificação à autuada sobre a pendência de pagamento com prazo até 26/04/2019 para efetuar o pagamento. A ciência ocorreu em 18/03/2019.

A autuada solicitou cópia do processo em 29/03/2019.

Em 05/04/2019, a autuada, por sua procuradora, protocola "pedido de reconsideração" da Decisão Administrativa n. 637/2018, tendo em vista que o documento foi encaminhado para endereço errado (endereçada para um dos sócios



com domicílio em outro município) o que impediu apresentação de recurso no prazo legal. Alega vício de intimação. Solicita novo prazo.

Em 08/05/2019 a Assessoria Jurídica da FEPAM concede o deferimento do pedido e reabre o prazo para recurso. A autuada tomou ciência do deferimento em 23/05/2019, enquanto seu procurador foi cientificado em 28/05/2019, com recurso acostado em 07/06/2019.

Alega, em primeiro lugar, a tempestividade da defesa, indicando erro porque o órgão julgador teria considerado a data do recebimento da defesa junto ao protocolo da FEPAM e não da data da postagem. Com relação ao mérito, limita-se a reproduzir as contestações apresentadas em sede de defesa. Requer a conversão da multa em advertência ou, alternativamente, em conversão de melhorias na ETE como incentivo à empresa. Pugna, ainda, por celebração de TCA – Termo de Compromisso Ambiental.

Por solicitação da ASSEJUR/FEPAM, a SELMI emitiu novo Parecer Técnico (n. 266/2020) para análise do recurso, ressaltando, de forma muito apropriada, que, *embora a defesa tenha sido considerada intempestiva, ela foi analisada e as argumentações expostas pelo empreendedor não foram aceitas*. Reporta, ainda, que *o recurso não acrescenta fatos novos ao processo, sendo, portanto, considerado improcedente do ponto de vista técnico*. Com relação à conversão da multa, a SELMI se manifesta no sentido de que não restam obrigações a serem pactuadas, uma vez que as modificações na ETE foram implantadas e a advertência cumprida. Mantém, ainda, o Parecer Técnico 150/2016 que considerou o AI 1252/2013 procedente.

A ASSEJUR/FEPAM acolheu o integralmente o Parecer Técnico SELMI n. 266/2020 no Parecer Jurídico de Recurso n. 023/2022.

Sobreveio a Decisão Administrativa de Recurso n. 023/2022, decidindo pela procedência do AI 1252/2013 com incidência de multa no valor de R\$ 12.509,00 e não incidência de multa em dobro por ter sido cumprida a advertência.

A autuada tomou ciência da Decisão em 14/02/2022 tendo protocolado *Recurso em última instância* em 22/02/2022, com base no artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Pugna pela invalidação da Decisão Administrativa de Recurso n. 023/2022 que, no seu entendimento, deveria ser reformada por dissonância com a realidade fática. Não apresenta, em seu bojo, fatos novos. Insiste na conversão da multa alegando ter sido tolhida no seu direito de apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, diante da suposta intempestividade do recurso. Pede a anulação/modificação da Decisão Administrativa n. 023/2022. Se não acolhida a preliminar, que seja afastada a condenação de multa imposta pelo AI 1252/2013. Pede, ainda, prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do projeto e consequente celebração de TCA.

Na sequência, é acostado pela autuada Recurso de Agravo contra o Parecer Jurídico Instância Final n. 40/2022. Insiste na tempestividade do recurso. Reproduz os mesmos argumentos já relatados desde a defesa inicial. Insiste na conversão da multa aplicada com base na suposta intempestividade do recurso. Pede, subsidiariamente,



para afastar a condenação de multa e, ainda, concessão de 30 dias para apresentação de projeto com vistas à conversão da multa.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão da tempestividade do recurso não foi determinante porque as interposições da defesa foram analisadas. A negativa é proveniente da área técnica.

A autuada não foi impedida de apresentar projeto para conversão por intempestividade do recurso. Conforme a argumentação técnica emitida pela SELMI não havia motivo para o procedimento já que as melhorias haviam sido anteriormente implantadas.

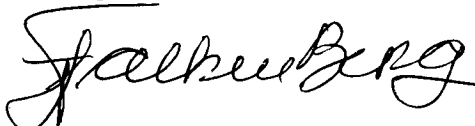
Além disso, a conversão não se destina a melhorias no empreendimento do qual decorreram as infrações. Multa tem natureza de penalização e não de investimento.

A autuada se limitou a reproduzir nos recursos os mesmos fatos alegados em sede de defesa inicial, não sendo capaz de desmontar os argumentos técnicos explicitados pela SELMI.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é no sentido de conhecer e de não dar provimento ao Agravo interposto pelo Curtume Koefender Ltda.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2022



Luisa Falkenberg
OAB/RS 5046